SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010343-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Ana Paula da Silva

Requerido e Denunciado: Caoa Motor do Brasil Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANA PAULA DA SILVA propôs ação de conversão de cumprimento de oferta em indenização c.c repetição de indébito em face de CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA. Aduziu ter comprado junto à concessionária requerida um veículo Hyundai HB20 Branco 1.6, no montante de R\$ 49.995,00, fornecendo seu veículo Volkswagen Gol 1.6 completo 2007, como parte do pagamento, avaliado pelo valor de R\$ 17.000,00, sendo que o restante do valor seria pago em 36 parcelas mensais de R\$ 1.325,00. Ocorre que o valor do veículo dado como pagamento foi deduzido a menor e o carnê de financiamento foi expedido com informações diversas do avençado. A parte requerente entrou em contato com a parte requerida relatando o ocorrido, sendo-lhe restituído o valor de R\$ 1.000,00 em espécie. Ao solicitar esclarecimentos sobre a divergência nos valores e parcelas do contrato, lhe foi informado que o contrato firmado autorizava o financiamento em 48 parcelas de R\$ 1.065,94. Alegou que até o momento não havia assinado qualquer contrato de financiamento e que a assinatura aposta no documento apresentado não é sua. Que procurou o PROCON local, onde foi apresentado o contrato supostamente firmado pela autora, não reconhecendo a assinatura como sua. Lavrou Boletim de Ocorrência para apuração do crime de Falsidade Ideológica. Requereu a devolução de R\$ 3.714,85 ou a devolução do valor de R\$249,73 e a retificação do carnê para 36 parcelas de R\$ 1.325,00, compensando-se os valores já pagos; a apresentação do Contrato de Financiamento original, a fim da realização de perícia da assinatura; inversão do ônus da prova; indenização à titulo de danos materiais e morais no montante mínimo de R\$ 37.148,50.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 13/34.

A parte requerida, devidamente citada (fl. 45), contestou o pedido (fls. 46/60). Alegou que não há abusividade alguma em relação à cobrança advinda do contrato estabelecido entre as partes, devidamente assinado pela autora, sendo que esta age de má-fé. Alegou, ainda, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

os valores cobrados advém do financiamento realizado por espontânea vontade entre a autora e o banco financiador, não tendo a requerida relação com o financiamento, ficando excluída, assim, a sua responsabilidade. Impugnou a inversão do ônus da prova, bem como a ocorrência de dano moral. Requereu a improcedência da ação. Denunciou à lide Porto Seguro Financiamento.

Réplica às fls. 93/94.

Houve proposta de acordo às fls. 100/101, entretanto a parte requerida quedou-se inerte (fl. 106).

Foi deferida a denunciação da lide, passando a fazer parte do feito **PORTOSEG S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** (fl. 107/108).

A instituição financeira, devidamente citada (fl. 115), contestou o pedido. Preliminarmente, requereu a conversão da denunciação da lide para chamamento ao processo. No mérito, aduziu que diante os documentos juntados aos autos pela própria parte requerente, se verifica que o veículo foi retirado no dia 07 de maio de 2015 e o contrato de compra e venda foi firmado no dia 28 de abril de 2015, demonstrando a efetividade dos atos jurídicos praticados. Alegou que a requerente não comprovou as suas alegações. Que o contrato de financiamento foi estabelecido observando a livre vontade das partes, foi devidamente assinado, sendo-lhe, inclusive, entregue cópia. Que não houve vício algum na prestação de serviço que pudesse ensejar o dano alegado. Que a autora litiga de má-fé. Impugnou a inversão do ônus probatório, a existência de danos morais e materiais passíveis de indenização. Requereu a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé.

Deferida a realização de prova pericial (fl. 164).

Laudo pericial às fls. 193/229.

Manifestações sobre o laudo pericial (fls. 237/238, 239/240 e 241).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação ordinária de conversão de cumprimento de oferta em indenização por danos morais e repetição de indébito que a requerente interpôs diante de alegada falsidade ideológica em contrato de financiamento firmado com as requeridas, para a compra do veículo descrito na inicial.

Inicialmente, razão tem a segunda requerida PORTOSEG quanto ao instituto utilizado para o seu ingresso no polo passivo da ação. Trata-se aqui de hipótese de chamamento ao processo e não denunciação à lide. Ambas são responsáveis solidárias pelo contrato estabelecido com a autora; a venda ocorreu entre as duas rés e a autora, sendo o que basta.

Está caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Friso que a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso, há demonstração da hipossuficiência suscitada, já que, diante das alegações da autora, não poderia ter em seu poder documento que não assinou ficando, desta forma, deferida a inversão do ônus probatório.

Dito isso, passo à analise do mérito.

Em que pesem as alegações das rés o laudo pericial comprova a falsidade da assinatura apontada no contrato de financiamento entabulado, para a compra do veículo.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados na laudo, para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

O perito conclui (fl. 200):

"Os cotejos realizados entre a assinatura exarada no documento original impugnado (descrito no subitem 3 do item 1. Peças de Exeme deste laudo) e material gráfico utilizado como padrão de comparação e confronto permitiram observar divergências gráficas com qualidade e quantidade suficientes **para afirmar, de forma categórica, que a firma não proveio do punho escrevente**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não houve sequer impugnação em relação às conclusões obtidas no laudo pericial em questão, sendo que as rés se limitaram a alegar a semelhança nas assinaturas, o que teria dificultado a percepção de fraude por serem pessoas leigas, ambas se esquivando de qualquer

da Senhora Ana Paula da Silva" (grifo meu).

responsabilidade pela fraude ocorrida, o que não se pode admitir.

Assim, totalmente cabível a pretensão da autora de ver o contrato cumprido, nos termos em que pactuou desde o início.

Por fim, observando que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico nãopatrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência no caso concreto.

Friso que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não gera dano moral e deve ser suportado por todos aqueles que vivem em sociedade. Este, entretanto, não é o caso dos autos. A situação a que foi exposta a requerente supera o simples aborrecimento, sendo inclusive passível de apuração no âmbito criminal.

Observo, ainda, que embora demonstrada a culpa da parte ré, a responsabilidade civil no caso é objetiva, nos termos do art. 14, do CDC.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum.

O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelos réus.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Deixo de determinar o encaminhamento de cópia dos autos para apuração criminal

visto que há noticia nos autos de que já foi realizado Boletim de Ocorrência para apuração dos fatos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar às rés, solidariamente, ao pagamento do valor do valor de R\$10.000,00 a título de danos morais, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, do mesmo marco, considerando que o fator tempo já foi levado em conta para a sua fixação. Condeno-as, ainda, ao pagamento do valor de R\$249,73 corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a data da dedução do valor do veículo na compra realizada, e com incidência de juros de mora de 1% desde a data da citação. Por fim, as rés deverão providenciar contrato de financiamento, a ser realizado em 36 parcelas de R\$1.325,00, descontados todos os valores já pagos pela requerente.

Sucumbentes as rés arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação atualizado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, querendo, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA